



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 068/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a possibilidade de reposição de pessoal, em caráter excepcional, nos Quadros do Serviço Social Autônomo - SSA Contagem e cria o Banco de Reposição de Pessoal - BRP”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal a reposição de pessoal, em caráter excepcional, nos Quadros do Serviço Social Autônomo - SSA Contagem e a criar o Banco de Reposição de Pessoal - BRP com atuação na área da saúde.

Ab initio, destaca-se que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V e XII:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Sendo certo mencionar que a Lei Orgânica de Contagem, em seu art. 126 prevê que cabe ao Poder Público a regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei, das ações e serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de saúde, cabendo ainda ao Município a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal, conforme previsão do art. 128, II, também da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 126 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 128 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

(...)

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

(...)”

Ademais disso, o Serviço Social Autônomo é pessoa jurídica criada ou prevista por lei como entidade privada de serviço social, sujeita ao disposto no art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a matéria em exame.

Ademais, a Lei Nº 5178, de 07 de outubro de 2021, que “Autoriza o Poder Executivo municipal a instituir Serviço Social Autônomo com atuação na área da saúde e dá outras providências”, dispôs em seu art. 25:

*“Art. 25. Para fins de reposição do pessoal do quadro transitório a que se refere o art. 24 desta lei, enquanto o SSA não concluir a organização definitiva do seu quadro permanente, **fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e do art. 38 da Lei Orgânica do Município, contratações de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do contrato de gestão.***

§ 1º O regime jurídico da contratação a que se refere o caput, será o disposto na Lei nº 4.288, de 30 de setembro de 2009.

§ 2º Os servidores contratados por prazo determinado a que se refere o caput deste artigo para exercício de suas funções junto ao SSA serão remunerados pelo Município de Contagem, nos termos do art. 7º da Lei 4.288, 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá descontar dos repasses previstos no contrato de gestão os valores que vier a desembolsar com o pagamento dos servidores contratados referidos no caput.”(grifamos e destacamos)

A norma acima foi regulamentada através do Decreto Nº 341, de 08 de outubro de 2021, que “Regulamenta o disposto na Lei Municipal nº 5.178, de 7 de outubro de 2021 e dá outras providências”, que em seu art. 39 dispôs sobre as situações excepcionais de contratação, vejamos:

“Art. 39. As situações excepcionais de contratação de pessoal serão disciplinadas em regulamento próprio do SSA Contagem.” (destacamos)

Sob o ponto de vista material, a fim de justificar o interesse público da proposição, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que: “a rotatividade de pessoal no setor da saúde é bastante mais expressiva do que poderia imaginar, fundamentalmente porque o mercado de plano de saúde e hospitais privados têm buscado profissionais junto a SSA Contagem, para suprir suas necessidades de atendimento. Em tempos de pandemia, o quadro se agrava e exige do Poder Público uma resposta mais objetiva, ágil e eficiente. A Lei 5.178/21 prevê a possibilidade de se contratar mão de obra temporária e excepcional para suprir a necessidade contingenciais, porém esse tipo de contratação, pelas burocracias próprias da Administração Direta, não tem conseguido das as respostas necessárias de maneira rápida e eficiente ao campo de atuação do SSA. A Lei previu, ainda, que o regulamento do SSA poderia disciplinar situações excepcionais de contratação, mas a existência de norma específica para a reposição de pessoal durante o período de montagem do quadro definitivo da entidade, recomenda o envio do presente projeto de lei, para respaldar, com maior segurança jurídica, as iniciativas pertinentes. A proposta visa criar uma específica possibilidade de contratação excepcional temporária de pessoal, realizada pelo próprio SSA e não pelo Município, até que os quadros permanentes da entidade estejam em pleno funcionamento. A fim de garantir isonomia e transparência nessas contratações, que não seguirão as regras típicas dos processos seletivos, em razão da ausência de tempo hábil e do seu caráter transitório, a proposta cria o Banco de Reposição de Pessoal -BRP, que visa atender aos princípios da publicidade e da impessoalidade, na medida em que a inscrição é permanentemente aberta a todos os interessados que se mostrem aptos ao exercício da atividade junto ao SSA.(...)”

Portanto, restou justificado o interesse público da proposição.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração informando que “*considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei 5.162, de 22 de julho 2021.*”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e do interesse público da proposição.

Pelo exposto, diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de abril de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral